



AMUSEP
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRÃO PARANAENSE

NORMATIVA N° 01/2014
PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PARA EVITAR
INCLUSÃO DE DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NO CÁLCULO DO
LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

1. INTRODUÇÃO.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) tem incluído despesas com terceirização de mão de obra no cálculo do limite de gastos com pessoal. Vários Municípios da AMUSEP já tiveram contas de 2013 submetidas às novas diretrizes previstas pelas Instruções Normativas 56/2011 e 94/2014 (itens 47 e 48 do Anexo I), ambas emitidas pelo Tribunal.

O TCE constatou que a contratação de serviços de atenção básica em saúde é o caso mais comum. Quando ocorre de eles não serem realizados por profissionais do quadro próprio de servidores dos Municípios, as despesas têm de ser incluídas no limite de gasto com pessoal. Essa situação se estende à educação.

A revisão foi contemplada pelo TCE no Plano de Contas da despesa para o SIM-AM 2015. Portanto, os valores contabilizados no Elemento 34 continuarão integrando o cálculo do gasto total de despesa com pessoal.

2. FUNDAMENTO DA NORMATIVA TCE.

A fundamentação dada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM está contida nas Instruções Normativas 56/2011 e 94/2014 (itens 47 e 48 do Anexo I). Ambas foram emitidas pelo Tribunal, a partir da revisão do Plano de Contas da despesa para o SIM-AM 2015, em especial para atualizá-lo à classificação da despesa prevista na atualização da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 4 de maio de 2001.

A mensagem dada pelo TCE/PR se conclui ser comum entre nós a celebração de contratos de fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços públicos de caráter permanente, com contabilidade das despesas respectivas na rubrica "serviços de terceiros", deixando de onerar o item orçamentário pertinente às despesas de pessoal, entendendo ser referido expediente contrário à norma vigente.



Agora, as despesas com contratação de mão-de-obra, substitutiva de servidores e empregados públicos, deverão ser contabilizadas como "outras despesas de pessoal" incluindo-as, portanto, no rol de despesas de pessoal para efeitos dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da LRF, a partir da aplicação das Instruções Normativas 56/2011 e 94/2014 (itens 47 e 48 do Anexo I), em consonância com o SIM-AM 2015, para cumprir a atualização da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 4 de maio de 2001, lastreada no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. RECOMENDAÇÃO A SER ADOTADA PARA EVITAR INCLUSÃO DE DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NO CÁLCULO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL:

As Assessorias Contábil e Jurídica da AMUSEP se reuniram com assessores da Diretoria de Contas Municipais do TCE/PR. A posição adotada pelo Tribunal atinge o caso específico da contratação de serviços médicos, e vai interferir diretamente no desempenho das finalidades da saúde pública, além de impedir a complementação de serviços públicos de saúde pela iniciativa privada.

A nosso ver o TCE/PR quer limitar as despesas com pessoal, definindo como serviços de atenção básica em saúde – Estratégia Saúde da Família, aqueles que só podem ser realizados por profissionais do quadro próprio de servidores. Já o caso específico da contratação de serviços médicos, por meio de credenciamento, deve ser prescrito apenas para atendimento das especialidades, em clínicas, hospitais ou consultórios particulares, de natureza complementar.

Portanto, em razão de que a fiscalização do TCE/PR já alcança as contas de 2013 não há muito que fazer. Todavia, cabe neste caso a apresentação de contraditório pelo Município, defendendo a posição mais adequada ao caso concreto, justificando a contratação, a modalidade da licitação, a natureza e o horário da prestação dos serviços. O pedido do requerimento visa à retificação do índice com a retirada das despesas com terceirização de mão de obra do cálculo do limite de gastos com pessoal.

Neste sentido, levantamento efetuado nos Municípios da AMUSEP, encontramos duas situações comuns:

I – o Município fez concurso público ou teste seletivo para preenchimento de cargo de médico, 40 horas semanais, para atender a Estratégia Saúde da Família. Após a realização de pelo menos 02 (dois) concursos ou testes seletivos, o Município não conseguiu preencher a vaga.



Medida a ser adotada pela Administração é o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, para atender a Estratégia Saúde da Família, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias até realização de novo concurso público ou teste seletivo para preenchimento de cargo de médico.

Neste caso, não há dúvidas de que se trata de serviços de atenção básica em saúde – Estratégia Saúde da Família, que só podem ser realizados por profissionais do quadro próprio de servidores. Mas, que em vista dos fracassados concursos ou testes seletivos, o Município não conseguiu preencher a vaga, restando apenas à possibilidade do credenciamento para atender à demanda. Essa situação se constatada pelo TCE/PR enseja inclusão do valor do contrato nas despesas com pessoal. Cabe neste caso apresentação de contraditório.

II – a Secretaria Municipal de Saúde mantém no município Hospital de Pequeno Porte – HPP. O centro cirúrgico está apto à realização de cesáreas. No entanto, apesar de possuir Enfermeira Padrão e Cirurgião Geral, no quadro próprio de servidores, para atender ao procedimento, não há médicos efetivos Pediatra e Ginecologista Obstetra – GO. Por mais que o Município tente é pouco provável que ocorra o preenchimento dos cargos de médicos Pediatra e Ginecologista Obstetra – GO, através de concurso público ou teste seletivo.

Logo, a viabilidade da realização de cesáreas dependerá do credenciamento dos médicos pediatra e de Ginecologista Obstetra, por meio de pessoas jurídicas, estabelecendo como condições ou forma de pagamento a figura de plantões, procedimentos, consultas, etc.

Neste caso, se a contratação for constatada pelo TCE/PR ensejará a inclusão do valor do contrato nas despesas com pessoal. No entanto, antes de apresentação de contraditório ao Tribunal é necessário fazer avaliação do contrato para se definir quais os valores são incidentes como serviços de atenção básica em saúde, e aqueles que decorrem da contratação de serviços médicos, para atendimento das especialidades, de natureza complementar, em vista de que a fiscalização faz a busca pelo objeto do contrato.

Sob este aspecto, se verifica que o Tribunal busca o objeto do contrato. A regra imposta pelo TCE/PR é específica e direcionada aos serviços terceirizados de saúde. Neste contexto o controle e a fiscalização atingem os objetos de contratos que indiquem as expressões como “médicos”, “plantões”, “plantonistas”, “enfermeiros(as)” e “terceirização”, ou aqueles “serviços médicos” contratados para substituir os profissionais da rede básica de saúde pública, estariam maculados e sujeitos à inclusão no índice com despesas de pessoal, por ser considerada terceirização indevida de mão de obra. Vejamos:



Módulo LRF >> Portaria Nº 637 RGF >> Anexo I - Demonstrativo de Gastos com Pessoal (somente estado do Paraná)

18) Foi implementado a regra disponibilizada pelo tribunal do PR para a nova linha solicitada na despesa com pessoal da LRF.

"Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)"

Regra:

Inclui: valores relativos aos serviços terceirizados de saúde, decorrente de substituição de mão de obra, não apropriados devidamente no elemento 34. Desta forma, são considerados a despesa executada decorrente de Contratos firmados onde o **objeto do contrato indique:** "médicos", "plantões", "plantonistas", "enfermeiros (as)", "terceirização".

Não Indique informações relativas a especialidades médicas ou outros serviços, tais como: "especializado(a)", "cardiologia", "veterinário", "ortopedia", "traumatologia", "ecografia", "psicológico", "diagnóstico", "ocupacional", "medico auditor", "tomografia", "cardiologista", "neurologista", "laboratório", "controlador dos serviços", "exame".

Além disso, o cdGrupoNatureza seja diferente de 1, com cdModalidade = 50, 60 OU cdModalidade+ cdElemento+ cdDesdobramento = 903501, 903606, 903611, 903630, 903635, 903696, 903699, 903701, 903702, 903799, 903905, 903950, 903954, 903961, 903965, 903979, 903996.

E ainda necessita que o tipo da licitação seja por Dispensa e que possua contrato informado.

4. CONCLUSÃO:

Ao final, em face do processo implantado pelo TCE/PR, havendo, especialmente ação direcionada aos serviços terceirizados de saúde, recomendamos aos Municípios a substituição dos objetos de contratos em vigor, ou aqueles com vigência a partir de 2015, mediante aditivo contratual, que indiquem as expressões como "médicos", "plantões", "plantonistas", "enfermeiros(as)" e "terceirização", pela expressão SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE, evitando sejam incluídos no índice com despesas de pessoal.